



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347431-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante RIFERPLAST LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2347431-83.2024.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Riferplast Ltda

Agravado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Campinas

Juiz: Anderson Pestana de Abreu

Voto nº 31783

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu a busca e apreensão liminar do bem que garante a obrigação. O MM. Juízo da origem recebeu a emenda à inicial e retificou a ação para Execução de Título Extrajudicial. Não há notícia nos autos de que houve a expedição do mandado para busca e apreensão do veículo. Perda do objeto do recurso de agravo de instrumento. Agravo de instrumento prejudicado.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de concessão de efeito suspensivo, interposto por Riferplast Ltda., em razão da r. decisão de fls. 92/95, da origem, proferida nos autos do processo nº 1050600-20.2024.8.26.0114, pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que deferiu a busca e apreensão liminar do bem que garante a obrigação.

Alega a agravante, em resumo, que: a ação de origem não preenche os requisitos básicos para o seu desenvolvimento válido e regular, a começar pelo fato de que a própria instituição financeira não sabe especificar o valor do débito; a notificação para constituição em mora não consta o valor para purgar a mora, menciona operação diversa e número de contrato diverso. Por fim, requer a reforma da r. decisão para revogar a liminar de busca e apreensão, vez que ausentes os requisitos para o prosseguimento válido e regular da demanda.

Recurso preparado (fls. 13/14). O requerimento de atribuição de

efeito suspensivo foi indeferido (fls. 16/20), com resposta do agravado (fls. 23/26).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução 772/2017).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão. Insurge-se o agravante em face de r. decisão que deferiu a busca e apreensão liminar do bem que garante a obrigação.

Compulsando-se os autos, observa-se que o MM. Juízo da origem recebeu a emenda à inicial e retificou a ação para Execução de Título Extrajudicial (fls. 108, da origem).

Ademais, não há notícia nos autos de que houve a expedição do mandado para busca e apreensão do veículo.

Destarte, infere-se que houve a perda do objeto do recurso de agravo de instrumento, razão pela qual deve ser julgado prejudicado.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator